SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010400-22.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Esbulho / Turbação / Ameaça

Embargante: RINALDO FORTI DA SILVA

Embargado: Banco Bradesco S/A

Vistos.

RINALDO FORTI DA SILVA ajuizou ação de embargos de terceiro contra BANCO BRADESCO S. A., alegando ser proprietário da motocicleta Harley Davidson, chassi 9321HPHJ8DD803053, adquirida de Daniel Diedrich em 7 de outubro de 2013, inexistindo na época nenhuma restrição, deparando-se agora com bloqueio judicial determinado a pedido do embargado;

O embargado concordou com a exclusão da penhora, mas propugnou pela imposição ao embargante da responsabilidade pelas despesas processuais.

O embargante sustentou a aplicação do princípio da causalidade.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O embargante adquiriu o veículo em 7 de outubro de 2013. Não promoveu registro da transferência da propriedade. Em razão disso, o veículo continuou registrado em nome do devedor e, por isso mesmo, sujeito a qualquer medida constritiva, na ação de execução ajuizada pelo ora embargado, o que efetivamente aconteceu, haja vista a anotação de restrição à transferência. Nessa circunstância, ao mesmo tempo em que não se duvida da boa-fé do adquirente na aquisição, aliás anterior ao ajuizamento da execução, também não se pode dizer que o embargado foi descuidado, pois tinha o direito de realizar a execução em bens do devedor, deparando-se com fato não sabido, de que a motocicleta, embora ainda registrada no órgão de trânsito em nome dele, não mais lhe pertencia de fato. Justifica-se a responsabilidade do embargado, pelo princípio da causalidade processual, pois sequer pesquisou se o veículo ainda estava na posse do devedor, e ao embargante o peso da omissão, convindo atribuir a cada qual as despesas realizadas.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e excluo da constrição judicial o veículo adquirido pelo embargante, promovendo-se desde logo a anotação pertinente no sistema RENAJUD.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e cada qual pelas despesas processuais que enfrentou.

Arquivem-se os autos, após o trânsito em julgado desta decisão.

PRI

São Carlos, 03 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA